

*Ex.mo Sr. Coordenador do Grupo de Trabalho dos
actos de profissionais da área da saúde,*

Sr. Dr. António Sales,

Assunto: PPL n.º 34/XIII/2.ª – Parecer Associação Portuguesa de Ortoptistas
(doravante, APOR)

Lisboa, 17 de julho 2017

A proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª tem como finalidade a definição e a regulação dos actos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo. Porém, no âmbito do necessário contributo para a formação das leis várias entidades profissionais vieram, aproveitando a proposta legislativa, propor que fossem regulados os actos de uma vasta lista de outras profissões.

Nesta sequência, também a aqui signatária o fez, estando integrada e representada pelo Fórum das Tecnologias da Saúde, que abrange todas as profissões da Carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, e pelos Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde (STSS) e Sindicato dos Técnico Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (SINDITE), em cujos contributos se louva.

Não obstante, em face do acompanhamento da formação da presente lei, tomou conhecimento que outra profissão – optometristas - tenta, por esta via, arrogar-se de competências que não possui, estando mesmo perante um caso flagrante de usurpação de funções.

Senão vejamos:

O enquadramento jurídico Português relativo à prestação de cuidados da saúde da visão, consagra duas profissões com formação e competências nos domínios da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e promoção da saúde, que são os Médicos Oftalmologistas e o Ortoptistas (Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica).

I. Ortoptistas

Os Ortoptistas são profissionais de saúde detentores de uma licenciatura de 4 anos, com 240 ECTS, com sólida formação científica na área das Ciências da Visão, da qual faz parte a aquisição de competências clínicas, adquiridas através da prática clínica e estágios curriculares em contexto real em unidades de saúde ao nível dos cuidados de saúde primários, secundários e terciários, bem como no setor empresarial e do comércio de instrumentos ópticos, tendo o conjunto dos estágios uma componente de 60 ECTS no âmbito das unidades de crédito que compõem o total do Curso de Licenciatura.

Convém desde já salientar o referencial de competências do Ortoptista (Licenciado em Ortóptica e Ciências da Visão), o qual se caracteriza por:

1 – Conhecimentos

- a) Ciências biológicas, matemáticas, químicas, físicas e sociais que suportam a prática da Ortóptica e Ciências da Visão;
- b) Estrutura e função do corpo humano relevante para a prática profissional, no contexto da saúde, doença e disfunção;
- c) Anatomia, fisiologia e patofisiologia humanas e, em particular, do sistema visual, nas diferentes etapas ontogénicas
- d) Mecanismos de processamento associados à função visual, motilidade ocular e visão binocular
- e) Sistema dióptrico ocular, nas vertentes física e fisiológica, tendo em conta as modalidades de identificação, medição e correção das suas anomalias;
- f) Princípios gerais de farmacologia e terapêutica ocular;
- g) Princípios de funcionamento e de utilização do equipamento de diagnóstico e terapêutica usados na avaliação da função visual e das estruturas do sistema visual
- h) Estratégias gerais de motivação e de reabilitação do indivíduo com deficiência visual
- i) Estratégias gerais de atuação no âmbito da promoção e educação para a saúde
- j) História e enquadramento da profissão a nível nacional e internacional com vista à promoção da profissão no contexto da prestação de cuidados de saúde da visão e na população em geral
- k) Comunicação relacionada com a prática no âmbito das Ciências da Visão;
- l) Relações interprofissionais e cuidado multidisciplinar integrado em equipas de saúde;
- m) Investigação, prática baseada na evidência e respetivo enquadramento ético e legal.

2 - Aptidões

- a) Desenvolver atividades no campo do diagnóstico e tratamento dos distúrbios da motilidade ocular e da visão binocular;
- b) Planear e aplicar programas terapêuticos específicos de reeducação e reabilitação motora e sensorial da visão binocular e da deficiência visual;
- c) Realizar exames para deteção de problemas visuais de natureza refrativa, prescrever e adaptar lentes de contacto;
- d) Realizar exames que estudam a integridade do sistema visual do ponto de vista anatomofisiológico e neurofisiológico;
- e) Realizar ações de sensibilização, programas de rastreio e prevenção no âmbito da promoção e educação para a saúde;
- f) Realizar a avaliação de campos visuais e interpretar defeitos campimétricos
- g) Elaborar relatórios dos atos praticados e da evolução do programa terapêutico realizado.
- h) Colaborar em atos de natureza cirúrgica em oftalmologia, com conhecimento de tecnologia instrumental e respetivas técnicas cirúrgicas, tendo em conta as normas de higiene e de segurança
- i) Assegurar a manutenção e controlo de qualidade dos materiais e equipamentos com que trabalha
- j) Desenvolver e/ou participar em projetos multidisciplinares de pesquisa e investigação

Como se pode constatar, este referencial de competências tem aplicação numa forte acção ao nível do diagnóstico, tratamento e reabilitação, exercida no contacto direto com o indivíduo doente ou portador de alterações da função visual ou deficiência visual, o que exige deste profissional capacidade para interpretar e integrar informação de diversas áreas do conhecimento científico.

Esta realidade tem tradução nos diplomas legais que regulamentam a profissão (DL 261/93, DL 320/99 e 564/99). Concretamente, o DL 320/99 no seu artº 3º refere explicitamente que a profissão (1) tem como matriz a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou de reabilitação, acrescentando (2) que a profissão se desenvolve em complementaridade funcional com outros grupos profissionais da saúde, com igual dignidade e autonomia técnica de exercício profissional.

A actividade do Ortopista encontra-se, assim, devidamente regulada e reconhecida pela Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), I.P, instituto responsável pela emissão

da cédula profissional (cfr. D.L. 320/99 de 11 de agosto), aos detentores da Licenciatura em Ortóptica e Ciências da Visão.

Destarte, os Ortoptistas integram um grupo de dezoito profissões, que se designam por Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica (doravante, TDT), tendo o seu estatuto devidamente reconhecido e regulado, por via dos Decretos-lei n.º 564/99 de 21 de Dezembro (regula a carreira de TDT), n.º 320/99 de 11 de Agosto (princípios do exercício da profissão de TDT), n.º 261/93 (regula o exercício das actividades profissionais de saúde), e recentemente, BTE- Separata n.º 1 de 27 de Janeiro de 2017 (revisão da carreira por TDT) agora aprovada na última reunião dos Conselho de Ministros.

A Associação Portuguesa de Ortoptistas (APOR), associação de direito privado, representa e defende os Ortoptistas portugueses.

A APOR está integrada no *Comité de Liaison des Orthoptistes de la Communauté Européenne - OCE*, com extensão europeia, e na *International Orthoptic Association - IOA* de dimensão internacional.

A APOR integra igualmente o Fórum das Tecnologias da Saúde (FTS), mandatado para se articular com a Assembleia da República para o processo de criação de Ordem, o qual se encontra na fase final. Este processo desenvolvido pelo FTS reúne as profissões da carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, representadas também pelo Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde (STSS) e pelo Sindicato dos Técnico Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (SINDITE).

A APOR sublinha e reitera que, actualmente, apenas duas profissões têm lugar na área da saúde da visão. Ora, **à excepção dos Oftalmologistas e dos Ortoptistas, todo e qualquer outro profissional que se arroge de competências para exercer iguais ou semelhantes actos restritos aos Ortoptistas, está, de forma consciente e intencional, a usurpar funções dos Ortoptistas.**

II. Optometristas

Ao contrário dos Ortoptistas, os optometristas não são profissionais de saúde, sendo a sua formação eminentemente técnica, na área da Física, aliás o que se traduz na natureza da sua formação académica, uma licenciatura de 3 anos com 180 ECTS, dependente dos departamentos das Ciências Exactas (Física e Matemática) dos estabelecimentos de ensino onde é exercida. Esta realidade teve tradução prática no ordenamento jurídico dos cursos superiores, que resultou da aplicação do acordo de Bolonha para Portugal, que preconiza que **todos os cursos de saúde tenham pelo menos 4 anos de duração e pelos menos 240 ECTS, dos quais 60 são obrigatoriamente de estágio clínico.**

Convém ter em consideração que a **formação em optometria não respeita esta norma, por a formação não ser considerada da área da saúde.** Acrescente-se ainda, que do universo de profissionais que se arrogam de possuir o título de optometrista, muitos nem sequer têm formação de nível superior, tendo adquirido conhecimentos em cursos de curta duração desenvolvidos pela União Profissional dos Ópticos e Optometristas Portugueses – UPOOP.

Todos estes profissionais com formação muito heterogénea, estão, até este momento, a laborar num total vazio jurídico, não dispendo, portanto, de qualquer regulamentação legal. Ademais, ao contrário dos Ortoptistas, nenhuma entidade pública criva a sua actuação, não dispendo estes de qualquer documento emitido por entidade pública que lhes reconheça o título, como seja a cédula profissional.

Perante esta realidade, como podem as associações que representem estes profissionais (UPOOP e APLO) arrogar-se das pretensões que constam dos pareceres remetidos a essa Digníssima Comissão?

É de todo inconcebível e de uma ousadia indiscriminável que profissionais com menos habilitações curriculares, sem ordenamento jurídico de enquadramento e protecção profissional, pretendam ser *orientadores dos TDT e dos enfermeiros* (cfr. Parecer da

Associação de Profissionais licenciados em Optometria Pág 7), não possuindo, para o efeito, qualquer formação e experiência clínica em saúde, posicionando-se ao nível dos médicos oftalmologistas, profissionais de saúde com os quais atuamos em complementaridade funcional e com igual dignidade e autonomia técnica de exercício profissional (ponto 2 do artº 3º do DL 320/99).

Assim, o acto optométrico nunca poderá ser considerado um ato em saúde, por não estar consubstanciado numa formação adequada na área da saúde.

Por isso, nunca pode consistir na *atividade de estudo, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, não farmacológica, das anomalias e doenças da visão*, na linha da proposta submetida por aquelas entidades.

Assim, e sumariamente apresentamos à Digníssima Comissão o nosso contributo.

III. Conclusões

No âmbito da discussão e análise da Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª, a classe profissional dos optometristas veio perante a Digníssima Comissão propor a definição e inclusão do acto optométrico na futura lei dos actos em saúde.

Pelo acima exposto contestamos veementemente a pretensão dos optometristas uma vez que estes não têm qualquer formação na área da fisiologia e da patologia sistémica e visual, não estando assim, ao contrário do que defendem, habilitados para diagnóstico ou tratamento das alterações da função e estrutura do sistema visual. A tudo acresce que esta profissão labora num total vazio jurídico, sem qualquer regulação legal, nem tão pouco têm qualquer controlo por parte da autoridade pública de saúde. A sua formação é iminentemente ligada às Ciências Exactas (Física e Matemática) e não às Ciências da Saúde, o que motiva e justifica o facto de legalmente e na prática estarem excluídos do grupo de profissionais designados TDT.

Considera a Associação Portuguesa de Ortoptistas - APOR completamente desenquadrada esta pretensão da inclusão do acto optométrico na regulação dos actos em saúde, por parte da UPOOP e APLO, não podendo a APOR compactuar com a tentativa de ludibriar V. Exas. com vista à obtenção de um estatuto que sabem não ter, por não possuírem qualificações e competências para tal.

Nada obsta por parte da APOR a que se regulamentem outras profissões, desde que essa regulamentação não colida com as qualificações e competências traduzidas no perfil profissional dos Ortoptistas, nomeadamente por parte de um grupo profissional que pretende ter um perfil profissional sobreponível a um já existente no ordenamento jurídico português.

Se, por ventura, se pretender iniciar uma discussão com vista ao ordenamento jurídico dos profissionais em questão, a APOR perfila-se desde já como parte interveniente no processo, não criando qualquer tipo de reserva, desde que se discuta o tema de forma abrangente desde a formação inicial, perfil de competências, título e exercício profissional.

Certos de que os nossos argumentos, fundamentados científica e legalmente, contribuem para uma clarificação desta problemática, apresentamos os melhores cumprimentos,

Anexos:

DL 261/93; DL 320/99; DL 564/99.

Pareceres da UPOOP e APLO cujo conteúdo nunca poderá ser incluído no acto optométrico por não respeitar o enquadramento científico, curricular e jurídico (analisar em confrontação com o teor do presente documento)

